Diário Oficial

Maceió - Quinta-feira
28 de Agosto de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2634

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 103, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 631/2023 que "Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar 'Aba' para crianças com autismo nas unidades da rede do Programa Criança Alagoana – CRIA, no âmbito do Estado de Alagoas.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 631/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O projeto aprovado apresenta, em tese, conteúdo normativo meramente autorizativo. Contudo, os arts. 2º e 3º estabelecem vinculações para a Administração Pública, interferindo diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal. Tal medida afronta o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, pois invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 5.786) é firme em reconhecer que proposições dessa natureza são formalmente inconstitucionais quando originadas do Parlamento, por desrespeitarem a cláusula de reserva de iniciativa.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 631/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 104, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1128/2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica notificar as empresas de telefonia, internet e TV a cabo para a remoção de fios e dispositivos inservíveis presos aos postes.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora louvável a intenção do Projeto de Lei nº 1128/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O presente projeto de lei busca impor obrigações às concessionárias de energia elétrica e sociedades empresárias de telecomunicações, no que se refere à remoção de fios e dispositivos inservíveis instalados em postes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica.
Contudo, ao dispor sobre obrigações diretas a concessionárias de serviços públicos federais, a proposta legislativa extrapola os limites da competência legislativa do Estado, infringindo o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui privativamente à União a competência para legislar sobre energia elétrica, telecomunicações e radiodifusão.
Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União, uma vez que as matérias tratadas já se encontram reguladas por meio de normas federais e pelas respectivas agências reguladoras, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
Ademais, ao criar nova obrigação contratual e impor um regime de ressarcimento de custos entre concessionárias federais, o projeto afronta a ordem jurídica vigente, implicando também em inconstitucionalidade material, por intervenção indevida na ordem econômica e nas relações jurídicas reguladas pela União.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1128/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 105, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1406/2025 que "Dispõe sobre critérios para contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora louvável a intenção do Projeto de Lei nº 1406/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador

do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O referido projeto dispõe sobre a contratação de serviços de transporte escolar, estabelecendo como requisito de habilitação que as empresas possuam sede ou filial no município onde será executado o serviço. Essa exigência, no entanto, cria uma restrição de natureza geográfica, que viola frontalmente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
Além disso, o projeto invade competência legislativa privativa da União, ao dispor sobre normas gerais de licitações, matéria regulada pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, apenas a legislação federal pode estabelecer distinções ou condições gerais de participação em certames licitatórios.
Assim, a norma estadual representa vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, e de inconstitucionalidade material, por ofensa direta a preceitos constitucionais.
Ainda que o projeto busque fomentar a economia local, a imposição de critérios geográficos para fins de habilitação em licitações não encontra respaldo constitucional ou legal, tampouco na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que expressamente veda esse tipo de distinção.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1406/2025, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1027/2024 que "Estabelece que a falha no fornecimento de água sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa ao usuário, no Estado de Alagoas.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1027/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a imposição de multa, em favor do usuário, à concessionária de abastecimento de água, em casos de falha na prestação do serviço. A proposta, embora motivada por legítima preocupação com a qualidade dos serviços públicos e a proteção do consumidor, invade campo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas.
Ao estabelecer obrigações financeiras diretas à concessionária e ao interferir nos mecanismos sancionatórios aplicáveis ao serviço delegado, o projeto altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente e interfere em atividade própria da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à regulação e disciplina dos serviços públicos.
Tal ingerência configura vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre serviços públicos, além de comprometer a estabilidade jurídica dos contratos administrativos e a autonomia das agências reguladoras, conforme também ressaltado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL em sua manifestação técnica.
Embora não se identifique vício de inconstitucionalidade material, a formalidade violada compromete a validade da norma como um todo.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1027/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 107, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1116/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer diretrizes para que o Estado de Alagoas utilize a função extrafiscal do ICMS para manutenção do equilíbrio financeiro das cooperativas que produzem leite no Estado.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável o interesse demonstrado em fomentar a cadeia produtiva do leite no Estado de Alagoas, não se apresenta possível a sanção do Projeto de Lei nº 1116/2024, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O referido Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a estabelecer diretrizes voltadas à utilização da função extrafiscal do ICMS, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro das cooperativas produtoras de leite situadas no Estado. A proposta indica a adoção de medidas de apoio, tributárias e não tributárias, às cooperativas locais, inclusive às que realizem importações do produto, conforme previsto em seus arts. 1º e 3º.
No tocante ao aspecto tributário, o projeto faculta ao Executivo a concessão de incentivos fiscais diferenciados às cooperativas leiteiras, com redução de alíquotas de ICMS sobre produtos lácteos e isenções ou reduções para insumos agropecuários. Tais medidas, embora bem intencionadas, implicam renúncia de receita tributária e, por essa razão, encontram limitações constitucionais e legais que não podem ser afastadas.
Em primeiro plano, cumpre observar que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS exige prévia autorização por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme determina o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. A inexistência de convênio autorizativo configura vício de inconstitucionalidade material insanável.
Ademais, a proposição não atende às exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no seu art. 14, que condiciona a concessão ou ampliação de benefícios tributários à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de medidas de compensação.
Ainda que não se verifique, no caso concreto, vício de iniciativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, Tema

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO – Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA – Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador 01

Eventos Funcionais 14

Prefeituras do Interior 16

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br
Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm²	**R$ 12,09**
Para faturamento por cm²	**R$ 13,31**

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

682 da Repercussão Geral, o projeto não supera os demais óbices constitucionais e legais identificados.
Ressalto, por oportuno, que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito do Decreto Estadual nº 92.726, de 1º de abril de 2023, que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Indústria Leiteira com base na legislação federal aplicável, a exemplo da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, sendo recomendável que quaisquer modificações ou ampliações sejam precedidas de diálogo técnico com os agentes envolvidos na cadeia produtiva, de modo a garantir a sustentabilidade econômica e social do setor.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1116/2024, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 856/2024 que "Estabelece obrigatoriedade e prioridade de atendimento médico de emergência aos agentes públicos que integram os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal vitimados em decorrência do exercício da função pública no âmbito do território do Estado de Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 856/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O projeto, ao dispor sobre prioridade de atendimento em estabelecimentos de saúde para determinadas categorias profissionais, padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade que impedem sua sanção.
O projeto infringe diretamente o princípio da igualdade na assistência à saúde, estabelecido como norma geral federal no art. 7º, IV, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que veda preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, pois a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro 2000, já define, em rol taxativo, os beneficiários do atendimento prioritário, baseado exclusivamente em critérios de vulnerabilidade física, esgotando a competência normativa geral da União e não permitindo que Estados criem novas categorias de prioridade.
O art. 1º do projeto estende benefícios a servidores públicos federais (policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais), criando direitos e alterando o regime jurídico de servidores da União, o que viola expressamente o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, de modo que o Estado de Alagoas não detém competência para criar, por lei própria, direitos, vantagens ou obrigações para servidores pertencentes aos quadros de outra entidade federativa, representando uma grave usurpação da competência legislativa da União e uma quebra do pacto federativo.
Ademais, o projeto cria despesa pública continuada por meio do art. 3º sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, configurando vício formal no processo legislativo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
No aspecto material, o projeto colide frontalmente com os princípios constitucionais da universalidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecidos no art. 196 da Constituição Federal e detalhados na Lei Federal nº 8.080, de 1990, substituindo indevidamente o critério técnico-médico por um critério legal-profissional, criando uma hierarquia entre vidas que é eticamente reprovável e juridicamente vedada pelo arcabouço do SUS.
O vício material se aprofunda quando analisado o mecanismo de ressarcimento previsto no art. 3º, que impõe a todos os hospitais particulares o dever de atendimento amplo aos profissionais de segurança, com contrapartida indenizatória nos termos da tabela do SUS. Tal arranjo é flagrantemente inconstitucional por violar a norma geral federal que rege a participação do setor privado no SUS, nos termos do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 856/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 109, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 996/2024 que "Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa de Monitorização Contínua da Glicose no Estado de Alagoas e dá outras providências", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 996/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O Projeto de Lei aprovado, a despeito de mencionar tratar-se de mera autorização, cria uma série de obrigações para o Poder Executivo e interfere na estruturação da organização administrativa do Estado de Alagoas, invadindo a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para propor projetos de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 86, § 1º, II, b, c/c art. 107, III, da Constituição Estadual, que reproduzem as normas federais constantes do art. 61, § 1º, II, b, c/c art. 84, III, da Constituição Federal.
Além disso, o projeto extrapola a competência legislativa concorrente dos Estados na área de saúde, já que o art. 19-Q da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que a incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde – SUS é atribuição exclusiva do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, de modo que a Portaria SECTICS/MS nº 2, de 31 de janeiro de 2025, expressamente veda a incorporação do sistema de monitorização contínua da glicose no SUS.
O projeto aprovado também cria despesa obrigatória sem que tenha sido realizada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –

ADCT, da Constituição Federal.
Por fim, o art. 7º do Projeto de Lei estabelece prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual), pois o Poder Legislativo, ao estabelecer prazo para a regulamentação da lei, interfere no Poder Executivo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 996/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 522/2023 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra a criança e o adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 522/2023, as imposições previstas no § 2º do art. 1º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 201 da Constituição Estadual de Alagoas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo efetivamente para o aperfeiçoamento do sistema de proteção à infância e juventude no âmbito estadual.
Contudo, o § 2º do art. 1º apresenta vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual se impõe o veto jurídico ao referido dispositivo, pois o encaminhamento direto de prontuários médicos à autoridade policial afronta o direito fundamental à intimidade, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.
Ademais, os prontuários médicos constituem informações de caráter sigiloso, protegidas pelo sigilo profissional, conforme dispõe o art. 89 do Código de Ética Médica, bem como são considerados dados pessoais sensíveis nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo restrito o seu compartilhamento com terceiros.
Por fim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acesso a prontuários médicos por autoridades públicas está sujeito ao princípio da reserva jurisdicional, exigindo autorização judicial ou do paciente.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 522/2023, especialmente o § 2º do art. 1º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 111, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 862/2024 que "Confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com criança na educação infantil, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 862/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O art. 3º da proposição impõe ao Poder Executivo o remanejamento de servidores do sexo masculino para outras funções, interferindo diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal. Tal medida afronta o art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual, pois invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 5.786) é firme em reconhecer que proposições dessa natureza são formalmente inconstitucionais quando originadas do Parlamento, por desrespeitarem a cláusula de reserva de iniciativa.
No campo material, o projeto afronta o princípio da isonomia, cláusula pétrea da Constituição da República, já que, ao vedar a atuação de servidores do sexo masculino em determinadas funções, com fundamento exclusivo no gênero, os arts. 1º e 4º da proposição estabelecem distinção desproporcional e desarrazoada, violando os arts. 5º, caput e I, 7º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal.
O STF também possui jurisprudência (ADI 7.481) firme em rechaçar discriminações de gênero no acesso a cargos públicos, reiterando que a aptidão para um cargo deve ser aferida por critérios técnicos e objetivos, aplicáveis a todos os candidatos e não por presunções e estereótipos baseados em gênero.
É de se ressaltar que, dentro da discricionariedade administrativa, o Poder Executivo pode estabelecer, via regulamento, diretrizes de que o cuidado íntimo de crianças do sexo feminino seja obrigatoriamente realizado por profissionais do sexo feminino. Tal medida, veiculada por norma infralegal e aplicada com razoabilidade (sem constituir uma vedação absoluta ao trabalho masculino), se mostra mais adequada e proporcional do que uma proibição legal genérica e discriminatória. A lei, contudo, ao criar uma barreira absoluta e estigmatizante, opta por um caminho que a Constituição veda.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 862/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 112, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 911/2024 que "Institui no âmbito do Estado de Alagoas o Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras e seus familiares, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências correlatas.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 911/2024, as imposições previstas nos arts. 6º, 7º e 8º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o Projeto de Lei seja majoritariamente autorizativo e contenha mérito social reconhecido, especialmente no que tange à proteção e defesa da saúde de pessoas com doenças raras, os arts. 6º, 7º e 8º do prospecto legislativo extrapolam o caráter autorizativo inicial e passam a impor obrigações diretas à Administração Pública, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 6º institui de forma impositiva o Programa de mapeamento, transformando a autorização do art. 1º em uma ordem e usurpando a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de decidir sobre a criação de programas governamentais. O art. 7º, por sua vez, ao determinar que o mapeamento será realizado em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos, estabelece uma obrigação de fazer contínua, interferindo diretamente no planejamento e na execução de políticas públicas, matéria de gestão administrativa. Já o art. 8º ao impor que os equipamentos já existentes nos hospitais de administração estadual deverão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei, criam, de forma inequívoca, despesa e obrigação de fazer.

Dessa forma, os dispositivos citados invadem a esfera de competência privativa do Governador do Estado, tratando de atribuição, estruturação e funcionamento de órgão da administração pública, bem como estabelecem prestação de serviços públicos específicos a serem realizados pelo Poder Executivo Estadual, encontrando-se em desconformidade com o que prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 911/2024, especialmente os arts. 6º, 7º e 8º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 113, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 542/2021 que "Altera dispositivos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AL para incluir representação dos trabalhadores em transportes intermunicipais em sua composição.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 542/2021, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o projeto pretenda apenas inserir novo representante no órgão coletivo, aumentando de 10 (dez) para 11 (onze) membros, tal alteração acaba por impactar na própria composição do órgão, matéria da competência de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, portanto, o vício de constitucionalidade de ordem formal por violação à aludida iniciativa privativa do Governador. violando diretamente o contido no art. 61, §1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Assim, traçado o espaço de atuação de cada Poder, é certo que a incursão de um dos Poderes sobre o espaço reservado a outro caracteriza violação à cláusula da separação dos poderes, com a mácula do ato normativo por vício de inconstitucionalidade de ordem material, violando diretamente o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 542/2021, por inconstitucionalidade material e formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

LEI Nº 9.642, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O ABRIL AMARELO, MÊS DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Abril Amarelo, mês dedicado às ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.

Parágrafo único. O Abril Amarelo tem como objetivo:

I – promover campanhas de conscientização quanto a comunicação das autoridades policiais no caso de avistar movimentações de invasão de propriedades privadas; e

II – conscientizar a população sobre a importância da união de proprietários de terra, produtores vizinhos, amigos e familiares visado evitar a invasão.

Art. 2º O Abril Amarelo deve constar no Calendário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.643, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A CASA DO IDOSO SANTO ANTÔNIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a CASA DO IDOSO SANTO ANTÔNIO, associação civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, de assistência social, Organização da Sociedade Civil – OSC, com natureza de Instituição de Longa Permanência para Idosos, fundada em 2 de abril de 1954, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 47.897.666/0001-58, com sede e foro na Rua Tancredo Neves, sem número, bairro Centro, CEP 57.800-000, município de União dos Palmares, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.644, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO TRADE TURÍSTICO DO LITORAL NORTE DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE TRADE TURÍSTICO DO LITORAL NORTE DE ALAGOAS, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.385.489/0001-55, com sede na Rua Francisco de Barros Regis, sem número, Sala 17, Galeria Coqueiro Verde, bairro Centro, CEP 57.950-000, município de Japaratinga, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.645, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROCISSÃO DO FOGARÉU, REALIZADA NO MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, ALAGOAS, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas a PROCISSÃO DO FOGARÉU, realizada anualmente no Município de Marechal Deodoro, Alagoas.
Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei visa preservar, valorizar e proteger a Procissão do Fogaréu como manifestação cultural e religiosa de relevância histórica para o povo alagoano.
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para a promoção e salvaguarda da Procissão do Fogaréu, podendo estabelecer parcerias com entidades culturais, religiosas e organizações da sociedade civil para garantir sua continuidade e preservação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.646, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE MENTAL E NEURODIVERGÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída anualmente a Semana Estadual da Saúde Mental e Neurodivergência da Criança e do Adolescente, entre os dias 2 a 8 de abril.
Art. 2º Durante a Semana Estadual da Saúde Mental e Neurodivergência da Criança e do Adolescente, os meios de comunicação institucional próprios e contratados da Assembleia Legislativa Estadual disponibilizarão espaços para debates, palestras, apresentação de trabalhos e outras iniciativas, objetivando promover a mobilização da sociedade para conhecimento, difusão e construção de ações voltadas para a promoção da saúde mental e bem-estar para as crianças e adolescentes Neurodivergentes.
Art. 3º A Semana Estadual da Saúde Mental e Neurodivergência da Criança e do Adolescente deverá fazer parte do calendário de eventos do Estado de Alagoas.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.647, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ficam revisados, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, a ser implantados a partir de 1º de outubro de 2025, tendo como base os valores pagos em setembro de 2025.
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros previstos na forma do art. 1º desta Lei.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.648, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NA APURAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS, DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É prioritária a tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem a autoria e a materialidade dos seguintes crimes quando praticados contra crianças e adolescentes
I – crimes hediondos, previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e
II – crimes contra a pessoa e crimes contra a dignidade sexual, previstos na Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.
Parágrafo único. A prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios a que se refere o caput deste artigo dar-se-á:
I – nas investigações policiais, nas quais poderá haver formação de equipes especializadas;
II – na realização de exames periciais e na confecção dos respectivos laudos; e
III – em outras etapas do procedimento investigatório, a critério da autoridade competente.
Art. 2º Os procedimentos investigatórios a que se refere o art. 1º desta Lei receberão identificação padronizada que evidencie sua tramitação prioritária, nos termos de regulamento.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.649, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual pela Primeira Infância em Alagoas.
Art. 2º São diretrizes da Política Estadual pela Primeira Infância:

I – fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação dos filhos na primeira infância, a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
II – abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
III – incentivo à realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e dos municípios, a curto, médio e longo prazo;
IV – viabilização da vacinação de toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunizações;
V – proteção e promoção dos direitos da criança nos meios de comunicação social e na internet;
VI – proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;
VII – estímulo ao acesso a serviços socioassistenciais e setoriais das famílias e das crianças da primeira infância; e
VIII – incentivo à capacitação de profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico.
Art. 3º São objetivos da Política Estadual pela Primeira Infância:
I – incentivar a realização de palestras, rodas de conversa, dinâmicas de grupo, intervenções urbanas, seminários, oficinas com educadores e especialistas na temática primeira infância de diversas áreas profissionais, que esclareçam a questão do desenvolvimento cognitivo, segurança, nutrição, educação e outros cuidados;
II – estimular a realização de estudos que visem ao aperfeiçoamento de políticas públicas que tenham por objeto a defesa da primeira infância;
III – estimular a realização de campanhas sistemáticas e periódicas de conscientização da importância da atenção e proteção voltada para criança durante o período correspondente a primeira infância;
IV – estimular a articulação com outras políticas desenvolvidas nos âmbitos federal, estadual e municipal, voltadas à promoção do desenvolvimento no período da primeira infância; e
V – estimular a formalização de convênio, termos de cooperação ou instrumentos similares com Órgãos e Entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipais, visando atribuir maior efetividade à Política de que trata esta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.650, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO MARIA DE LURDES, DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO MARIA DE LURDES, de Olho D'Água das Flores, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.751.563/0001-47, com sede no logradouro Avenida Rui Barbosa, nº 116, bairro Centro, CEP 57.442-000, município de Olho D'Água das Flores, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.651, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO MEDICINA MELHOR – IMM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO MEDICINA MELHOR – IMM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 57.778.784/0001-09, com sede na Rua C, sem

número, bairro Centro, CEP 57.770-000, município de Cajueiro, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.652, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL DIGITAL COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NORMATIVOS E DEMAIS PUBLICAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DODP/AL como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, normativos e demais publicações oficiais da Defensoria Pública do Estado de Alagoas
§ 1º O Diário Oficial Digital da Defensoria Pública, de que trata esta Lei, será veiculado no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no domínio que for designado por portaria do Defensor Público-Geral do Estado.
§ 2º A sigla oficial do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas será DODP/AL para quaisquer referências.
Art. 2º A publicação no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, conforme os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
§ 1º Serão utilizados certificados digitais qualificados para garantir a segurança, rastreabilidade e confiabilidade das publicações.
§ 2º O Defensor Público-Geral designará um servidor titular e um substituto para a assinatura digital do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por delegação.
§ 3º O Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas será publicado de segunda a sexta-feira.
Art. 3º Em casos de urgência ou de interesse público, poderá ser publicada uma edição suplementar do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Parágrafo único. A publicação da edição suplementar deverá ser autorizada pelo Defensor Público-Geral ou por seu substituto legal, atendendo aos requisitos estabelecidos no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei, e será veiculada no mesmo domínio estabelecido nos moldes do § 1º do art. 1º também desta Lei.
Art. 4º Considera-se como data de publicação o dia em que a respectiva edição do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas for divulgada no sítio eletrônico da instituição.
§ 1º Os atos publicados no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas produzirão efeitos a partir da data de sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.
§ 2º A publicação no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas substitui qualquer outro meio de publicação oficial para todos os efeitos legais, a exceção dos casos que, por lei especial, exija outro meio de publicação, conjunta ou não.
§ 3º Quando, por motivo de força maior, não for possível realizar a publicação no Diário Oficial Digital, esta poderá ser feita no Diário Oficial do Estado de Alagoas, até a regularização do impedimento, devendo essa medida ser informada no sítio eletrônico da Defensoria Pública, no domínio designado por portaria do Defensor Público-Geral do Estado.
Art. 5º Após a publicação do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, os atos publicados não poderão ser alterados ou suprimidos.
Parágrafo único. Eventuais retificações deverão ser realizadas por meio de nova publicação.
Art. 6º A Defensoria Pública do Estado de Alagoas regulamentará a implantação do Diário Oficial Digital no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.
Art. 7º Fica autorizada a publicação de edições especiais do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DODP/AL aos sábados ou domingos, com o objetivo de promover informações de interesse público e social para a população
§ 1º As edições especiais serão prioritariamente voltadas aos interesses e às necessidades informativas, educativas e culturais da população vulnerável e hipossuficiente.
§ 2º A publicação das edições especiais tem por objetivo promover e difundir bens de valor cultural, histórico e artístico, promover concretamente educação em direitos e aprimorar a cidadania pela via do conhecimento.
§ 3º As edições terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.
§ 4º As edições especiais referidas no caput deste artigo observarão, dentre outras, as seguintes diretrizes:
I – promover a educação em direitos;
II – apoiar, divulgar e difundir campanhas de esclarecimento público;
III – fornecer informações claras sobre políticas públicas em âmbito nacional, estadual ou municipal, informando a população sobre formas de acesso e inserção;
IV – fomentar a participação de estudantes de escolas públicas em atividades intelectuais e culturais, incentivando a divulgação de suas produções e promovendo espaços para concursos, competições e desafios voltados ao desenvolvimento educacional e à valorização do conhecimento, inclusive para estimular a preparação para exames nacionais;
V – fomentar a divulgação da cultura alagoana e nacional, eventos, calendários e atividades de natureza cultural, artística e literária realizados no Estado;
VI – incentivar boas práticas de sustentabilidade e educação ambiental, por meio de processos que promovam, tanto no indivíduo quanto na coletividade, a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade;
VII – promover e difundir informações e conhecimentos voltados à segurança alimentar e orientação nutricional para a população carente, bem como acerca das ações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada; e
VIII – disponibilizar informações de utilidade pública de parceiros conveniados sobre cursos de capacitação, qualificação profissional e mecanismos de empregabilidade, visando à inserção no mercado de trabalho.
§ 5º A regulamentação das edições especiais será realizada por portaria do Defensor Público-Geral, que definirá os procedimentos de publicação, periodicidade e a formalização de parcerias.
§ 6º Poderão ser constituídos por portaria conselhos curadores temáticos específicos por áreas, mediante convite ou edital público, com a finalidade de colaborar na produção e curadoria das edições especiais, assegurando a qualidade, relevância e utilidade dos conteúdos para a população.
§ 7º É facultado à Defensoria Pública do Estado de Alagoas celebrar convênios, parcerias e cooperações com entidades e instituições diversas, públicas e privadas, visando o apoio na produção, curadoria e divulgação dos conteúdos publicados.
§ 8º As edições especiais serão disponibilizadas em formato digital completo e segmentado por seção a fim de facilitar o compartilhamento e o acesso por áreas de interesse.
§ 9º Visando assegurar a circulação de informações socialmente úteis e acessíveis à população em geral, as edições especiais deverão ter ampla divulgação em plataformas digitais e redes sociais.
Art. 8º Ficam ratificados todos os atos anteriormente publicados no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.653, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE TORNEIRAS DE ÁGUA POTÁVEL PARA ANIMAIS EM AMBIENTES PÚBLICOS ESTADUAIS PET FRIENDLY.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Alagoas à instalação de torneiras de água potável para animais em espaços públicos estaduais e que permitam a entrada de animais.
Parágrafo único. Nos locais deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação: "Local adaptado para bem-estar de animais. Cada proprietário deve ser responsável pelo recipiente individual de seu animal para fazer a oferta de água e alimento."
Art. 2º É facultado ao Poder Executivo do Estado do Estado de Alagoas a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de torneiras de água potável para animais em ambientes públicos estaduais.
Art. 3º As torneiras deverão ser sinalizadas, delimitando sua finalidade.
Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados por meio de convênios entre o Poder Executivo do Estado e os municípios, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão prever a instalação das torneiras para animais.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.654, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE MAPEAMENTO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E SEUS FAMILIARES, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras, e seus familiares, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.
Art. 2º O Programa será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pessoas com doenças raras e de seus familiares, bem como com a participação da Rede de Atenção Social, e terá como objetivo:
I – elaborar a linha de cuidados às pessoas com doenças raras;
II – promover o exame para o diagnóstico e o tratamento, o mais precoce possível, em todas as unidades da Rede Pública Estadual de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
III – utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença rara, para a elaboração de um cadastro específico para essas pessoas;
IV – instituir cursos de qualificação para os profissionais da rede pública e programas de estágios em serviços especializados destinados às doenças raras;
V – estabelecer uma rede de apoio social e psicológico aos pacientes e seus familiares;
VI – otimizar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações de pessoas com doenças raras;
VII – desenvolver campanhas de esclarecimento voltadas à população, sobre doenças raras, especialmente sobre os sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento;
VIII – fica a cargo do Poder Executivo o prazo para promover a implantação do Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras, e seus familiares; e
IX – promover, quando recomendável, o atendimento domiciliar da pessoa com doença rara.
Art. 3º As campanhas de esclarecimento poderão ser empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:
I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;
II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos; e
IV – divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento.
Art. 4º No desenvolvimento do programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.
Art. 5º O Poder Público buscará apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares no Estado de Alagoas.
Art. 6º (VETADO).
Art. 7º (VETADO).
Art. 8º (VETADO).
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.655, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.656, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E ACOLHIMENTO AOS CUIDADORES LEGAIS DE IDOSOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Acolhimento aos Cuidadores Legais de Idosos, voltada para familiares ou responsáveis legais que assumem a função de prestar assistência contínua a idosos em situação de dependência parcial ou total.
Art. 2º São diretrizes dessa política:
I – promoção de cursos gratuitos de capacitação para cuidadores legais, com orientações sobre higiene, mobilidade, administração de

medicamentos e primeiros socorros;
II – criação de grupos de apoio psicológico e assistência social para prevenir o esgotamento físico e emocional dos cuidadores;
III – estabelecimento de campanhas de valorização e reconhecimento do papel dos cuidadores legais, promovendo maior conscientização sobre suas necessidades e direitos;
IV – articulação para a criação de programas que incentivem a flexibilização do vínculo empregatício para trabalhadores que também atuam como cuidadores legais, permitindo horários ajustáveis ou licenças específicas;
V – desenvolvimento de uma rede de suporte interinstitucional, com parcerias entre unidades de saúde, assistência social e entidades da sociedade civil para ampliar o acolhimento dos cuidadores e dos idosos; e
VI – estímulo a criação de centros de acolhimento diurno, que possam auxiliar os cuidadores que precisam se ausentar temporariamente, permitindo um descanso físico e mental.
Art. 3º A implementação desta política poderá ser realizada em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades que possam contribuir para sua efetividade.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.657, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A rede estadual de saúde deve realizar, no ato de registro no prontuário de atendimento médico, os indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.
§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial, quando se tratar de indícios de violência praticada contra crianças e adolescentes.
§ 2º (VETADO).
§ 3º O encaminhamento deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação pelo profissional médico.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.658, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover ações educativas e informativas acerca da depressão entre os idosos no âmbito do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. A campanha de que trata o caput deste artigo terá como finalidade:
I – sensibilizar a população sobre a importância da identificação precoce dos sintomas da depressão em pessoas idosas;
II – promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco, tratamentos disponíveis e formas de prevenção da depressão na terceira idade;
III – estimular a busca por ajuda profissional e o acesso aos serviços de saúde mental para os idosos que sofrem com a depressão;
IV – combater o estigma e preconceito associados à depressão entre os idosos, promovendo inclusão e apoio social; e
V – estimular a criação de políticas públicas voltadas para a saúde mental da pessoa idosa.
Art. 2º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa será coordenada por órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e poderá contar com parceria de entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino, profissionais de saúde e outros setores pertinentes.
Art. 3º São ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa:
I – realização de palestras, seminários e workshops sobre depressão na terceira idade, destinados à população idosa, seus familiares, cuidadores e profissionais de saúde;
II – distribuição de material educativo, como cartilhas, folhetos e vídeos informativos, em locais como postos de saúde, centros de convivência e instituições de longa permanência;
III – campanhas de mídia, utilizando redes sociais e outros canais, para ampla divulgação das informações relacionadas à depressão na terceira idade; e
IV – capacitação de profissionais de saúde para identificação, diagnóstico e tratamento adequado da depressão em idosos, visando aprimorar a atenção e o cuidado oferecidos por esses serviços.
Art. 4º Para cumprir os objetivos da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, poderão ser celebrados convênios ou parcerias entre o Poder Público Estadual e entidades da sociedade civil organizada, visando à efetividade das ações propostas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.659, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O "SELO EMPRESA LIVRE DO TRABALHO INFANTIL" E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO, VISANDO INCENTIVAR A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em Alagoas, o "Selo Empresa Livre do Trabalho Infantil", destinado a reconhecer e premiar empresas que adotem medidas efetivas para a prevenção e erradicação do trabalho suas cadeias produtivas e operações.
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho infantil toda atividade econômica, ou de sobrevivência realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida para trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.
Art. 3º O "Selo Empresa Livre do Trabalho Infantil" será concedido pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual às empresas que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:
I – demonstrar que não empregam diretamente nem mantêm relação comercial com fornecedores que utilizem trabalho infantil, conforme

auditoria independente;
II – adotar políticas internas claras de prevenção ao trabalho infantil, incluindo treinamentos e monitoramento da cadeia produtiva;
III – desenvolver ou apoiar iniciativas sociais voltadas à educação e à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; e
IV – cumprir integralmente as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislações trabalhistas vigentes.
Art. 4º A concessão do selo será realizada mediante requerimento da empresa interessada e estará condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, por meio de:
I – relatórios de auditorias independentes realizadas por instituições certificadoras reconhecidas pelo órgão competente;
II – declarações formais de comprometimento com a erradicação do trabalho infantil; e
III – comprovantes de iniciativas ou projetos sociais apoiados ou desenvolvidos pela empresa.
Art. 5º As empresas que obtiverem o "Selo Empresa Livre do Trabalho Infantil" poderão utilizá-lo em campanhas publicitárias, embalagens, produtos e serviços, desde que observados os limites éticos e legais do marketing empresarial.
Art. 6º A concessão do selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante reapresentação da documentação prevista no art. 4º desta Lei e verificação do cumprimento dos requisitos.
Art. 7º Caso seja comprovado, a qualquer tempo, que a empresa detentora do selo tenha descumprido os requisitos desta Lei, o selo será imediatamente cassado, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de agosto de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 26 DE AGOSTO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC.E:1101-2407/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 631/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2391/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1128/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2387/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1406/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2417/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1027/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2385/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1116/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2395/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 856/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2414/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 966/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2415/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 522/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao § 2º do art. 1º, o Projeto de Lei nº 522/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2389/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 862/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2396/2025, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 911/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 6º, 7º e 8º, o Projeto de Lei nº 911/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2398/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 542/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2420/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1280/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2399/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1430/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2406/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1255/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2412/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1387/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2419/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 891/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2393/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 878/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2416/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 860/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2400/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1377/2025, de iniciativa do Deputado Estadual André Silva e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2405/25, da ALE De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1359/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2402/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1095/2025, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2384/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 86/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2392/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1300/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2418/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1289/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2404/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1376/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2394/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1345/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2397/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 950/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2390/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1221/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonan e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG)

RESULTADO DE LEILÃO

PROCESSO N.º E:01700.0000002294/2025
EVENTO: LEILÃO DE BEM IMÓVEL OCIOSO OU ANTIECONÔMICO DO ESTADO DE ALAGOAS (EDITAL 01/2025)
LOCAL: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - EGAL
DATA: 18/07/2025, ÀS 10H
MODALIDADE: PRESENCIAL
SERVIDOR DESIGNADO: EMANUEL VICTOR DUARTE BARBOSA, designado pela Portaria/SEPLAG n.º 11.108/2025
TOTAL DE LOTES: 01
ARREMATANTE: BLU CAPITAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.558.447/0001-62
VALOR DE LANCE INICIAL: R$ 10.236.000,00 (dez milhões duzentos e trinta e seis mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, em Maceió–AL, 27 de agosto de 2025.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Conheço e HOMOLOGO o certame licitatório, conforme instruem os autos do Processo Administrativo nº E:01700.0000002294/2025, realizado sob a modalidade Leilão, do tipo "MAIOR LANCE OU OFERTA", de bens imovéis, nos termos das Leis nº 14.133/2021 e 9.366/2024, objetivando a alienação de bem imóvel ocioso ou antieconômico, pertencente ao patrimônio do Estado de Alagoas, tendo sido vendido 1 (um) lote devidamente autorizado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, resultando no valor total arrematado de R$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Maceió/AL, de 27 de agosto de 2025.

PAULA CINTRA DANTAS
Secretária de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio

Diário Oficial

Maceió - Quinta-feira
28 de Agosto de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2634

Eventos Funcionais

Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego (SETE)

PORTARIA / SETEQ Nº. 174/ 2025

O SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no (a) Decreto n° 90.173/2023, e no Processo Administrativo nº: 13010.0000000594/2025
RESOLVE conceder diárias em favor do servidor: CAIO NASCIMENTO FONSECA SANTOS
Cargo: AGENTE DE SINE CORURIPE - nível AST-2
CPF: 148.074.004-79
RG:000000042933188 SSP AL
Matrícula: 543
N° DE DIÁRIAS: 5 (cinco diárias)
VALOR UNITÄRIO:R$ 352,91
VALOR TOTAL: R$ 1.764,55
PERÍODO: 31/08/2025 até 05/09/2025
DESTINO: FORTALEZA/CE
OBJETIVO: O deslocamento terá como finalidade a participação do servidores no encontro de aperfeiçoamento regional sobre aspectos operacionais e de sistema da Carteira de Trabalho, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - 2025, que será realizado na Rua Barão de Aracati, nº 909 - Aldeota, Fortaleza - CE, Auditório Central - Térreo, dias 01 a 04/09/2025, os participantes da Rede SINE são os pontos focais dos serviços, para continuidade do desempenho do papel de disseminador das orientações que serão ministradas no encontro, devendo preferencialmente ser servidores que atuam nos serviços de Carteira de Trabalho, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme planilha anexa (34017311). Ressaltamos ainda, que os recursos a serem utilizados para a despesa do pleito, será da Fonte de Recursos Federal: 714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhasdor FAT. .
As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 11.122.0004.2001.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo do Trabalho. - 2001 - Manutenção das Atividades do Fundo do trabalho. - Todo Estado - Fonte 3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil. -, Elemento de Despesa 714 - Transferências Fundo a fundo de recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT., do Orçamento Vigente.
Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Qualificação, em Maceió/AL, 28 de agosto de 2025 .

ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA

Protocolo 999697

PORTARIA / SETEQ Nº. 173/ 2025

O SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no (a) Decreto n° 90.173/2023, e no Processo Administrativo nº: 13010.0000000594/2025
RESOLVE conceder diárias em favor da servidora: ZIBIA LOURRANY CORREIA DE OLIVEIRA
Cargo: AGENTE DE SINE JARAGUA - nível AST-2
CPF: 120.403.214-97
RG:000000037375288 SSP AL
Matrícula: 545
N° DE DIÁRIAS: 5 (cinco diárias)
VALOR UNITÄRIO:R$ 352,91
VALOR TOTAL: R$ 1.764,55
PERÍODO: 31/08/2025 até 05/09/2025
DESTINO: FORTALEZA/CE
OBJETIVO: O deslocamento terá como finalidade a participação do servidores no encontro de aperfeiçoamento regional sobre aspectos operacionais e de sistema da Carteira de Trabalho, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - 2025, que será realizado na Rua Barão de Aracati, nº 909 - Aldeota, Fortaleza - CE, Auditório Central - Térreo, dias 01 a 04/09/2025, os participantes da Rede SINE são os pontos focais dos serviços, para continuidade do desempenho do papel de disseminador das orientações que serão ministradas no encontro, devendo preferencialmente ser servidores que atuam nos serviços de Carteira de Trabalho, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme planilha anexa (34017311). Ressaltamos ainda, que os recursos a serem utilizados para a despesa do pleito, será da Fonte de Recursos Federal: 714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhasdor FAT..
As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 11.122.0004.2001.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo do Trabalho. - 2001 - Manutenção das Atividades do Fundo do trabalho. - Todo Estado - Fonte 714 - Transferências Fundo a fundo de recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. -, Elemento de Despesa 3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil., do Orçamento Vigente.
Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Qualificação, em Maceió/AL, 28 de agosto de 2025 .

ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA

Protocolo 999698

PORTARIA / SETEQ Nº. 172/ 2025

O SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no (a) Decreto n° 90.173/2023, e no Processo Administrativo nº: 13010.0000000594/2025
RESOLVE conceder diárias em favor da servidora: MARIA GILVANIA DA SILVA
Cargo: ASSESSOR TECNICO DE MONITORAMENTO DE PROJETOS - nível AST-2
CPF: 032.018.634-24
RG:000000001192063 SSP AL
Matrícula: 516
N° DE DIÁRIAS: 5 (cinco diárias)
VALOR UNITÄRIO:R$352,91
VALOR TOTAL: R$ 1.764,55
PERÍODO: 31/08/2025 até 05/09/2025
DESTINO: FORTALEZA/CE
OBJETIVO: O deslocamento terá como finalidade a participação do servidores no encontro de aperfeiçoamento regional sobre aspectos operacionais e de sistema da Carteira de Trabalho, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - 2025, que será realizado na Rua Barão de Aracati, nº 909 - Aldeota, Fortaleza - CE, Auditório Central - Térreo, dias 01 a 04/09/2025, os participantes da Rede SINE são os pontos focais dos serviços, para continuidade do desempenho do papel de disseminador das orientações que serão ministradas no encontro, devendo preferencialmente ser servidores que atuam nos serviços de Carteira de Trabalho, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme planilha anexa (34017311). Ressaltamos ainda, que os recursos a serem utilizados para a despesa do pleito, será da Fonte de Recursos Federal: 714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhasdor FAT..
As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 11.122.0004.2001.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo do Trabalho. - 2001 - Manutenção das Atividades do Fundo do trabalho. - Todo Estado - Fonte 714 - Transferências Fundo a fundo de recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. -, Elemento de Despesa 3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil., do Orçamento Vigente.
Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Qualificação, em Maceió/AL, 28 de agosto de 2025 .

ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA

Protocolo 999699

PORTARIA / SETEQ Nº. 171/ 2025

O SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no (a) Decreto n° 90.173/2023, e no Processo Administrativo nº: 13010.0000000594/2025
RESOLVE conceder diárias em favor da servidora: MICHEL GONCALVES DOS SANTOS
Cargo: AGENTE DE SINE PORTO CALVO - nível AST-2
CPF: 423.457.738-39
RG:000000439988469 SSP AL
Matrícula: 506
N° DE DIÁRIAS: 5 (cinco diárias)
VALOR UNITÄRIO:R$352,91
VALOR TOTAL: R$ 1.764,55
PERÍODO: 31/08/2025 até 05/09/2025
DESTINO: FORTALEZA/CE
OBJETIVO: O deslocamento terá como finalidade a participação do servidores no encontro de aperfeiçoamento regional sobre aspectos operacionais e de sistema da Carteira de Trabalho, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - 2025, que será realizado na Rua Barão de Aracati, nº 909 - Aldeota, Fortaleza - CE, Auditório Central - Térreo, dias 01 a 04/09/2025, os participantes da Rede SINE são os pontos focais dos serviços, para continuidade do desempenho do papel de disseminador das orientações que serão ministradas no encontro, devendo preferencialmente ser servidores que atuam nos serviços de Carteira de Trabalho, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, conforme planilha anexa (34017311). Ressaltamos ainda, que os recursos a serem utilizados para a despesa do pleito, será da Fonte de Recursos Federal: 714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhasdor FAT..
As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 11.122.0004.2001.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo do Trabalho. - 2001 - Manutenção das Atividades do Fundo do trabalho - Todo Estado - Fonte 714 - Transferências Fundo a fundo de recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT -, Elemento de Despesa 3.3.90.14 - Diárias Pessoal Civil, do Orçamento Vigente.
Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Qualificação, em Maceió/AL, 28 de agosto de 2025 .

ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
SECRETARIO EXECUTIVO DE GESTAO INTERNA
Protocolo 999703

Diário Oficial

Maceio - Quinta-feira
28 de Agosto de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2634

Diário dos Municípios

Prefeitura de Craibas

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 07170008/2025.
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n.º: 10.026/2025
Tipo: Menor preço por item;
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas e cadeira de banho para atender as necessidades do município de Craíbas/AL.
Data de realização: 10 de setembro de 2025 às 10h00min (horário Brasília).
O Edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br, https://www.craibas.al.gov.br/.

Craíbas/AL, 27 de agosto de 2025.

Tiago José de Lima
Pregoeiro

Protocolo 999818